



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1181

DECISÃO Nº 057/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23264762/2019 (PROT. Nº 361264/2019)

INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

**EMENTA: APROVA** o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 2.271,73 APLICADA A SENHORA **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1181, de 13/05/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23264762/2019 (PROT. Nº 361264/2019-RECURSO) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 483/2019-CEEC QUE APROVOU MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA A REQUERENTE, PELO CREA/PA (Art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Florestal JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR nos seguintes termos: “*A interessada foi autuada por exercício ilegal da profissão correspondente à edificação multifamiliar em alvenaria em área de aproximadamente 180m². A infração estaria baseada na ausência de ART complementar referente a registro de serviços de projeto e execução do sistema de combate a incêndio não inclusos nas ARTs PA20170249956 e PA20180319449, preexistentes. Em 20 de agosto de 2019, interessada apresentou recurso em face à decisão proferida pela Câmara de Engenharia Civil, que estabeleceu multa, com base no Art. 6º da Lei federal nº 5.194/66, obras e serviços reservados aos profissionais do Sistema Confea/Creas. O referido documento ressalta que a impetrante não pode ter exercido ilegalmente a profissão de engenharia uma vez que existia um engenheiro responsável pela obra, Sr. Marcelo Silva de Azevedo, com a sua placa devidamente colocada, e que após a notificação do CREA providenciou a regularização da pendência apontada, através da emissão da ART complementar PA20190371192. Considerando os argumentos constantes do recurso apresentado, entendemos que não ocorreu exercício ilegal da profissão de engenheiro por leigo e que a emissão da ART complementa corrigiu a ausência das atividades apontadas pela fiscalização e não previstas nas duas ARTs preexistentes. Considerando todos os aspectos retro mencionados o nosso Voto e Parecer é pelo arquivamento do processo em questão, salvo melhor juízo*”. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, DANILO DA SILVA BEGOT, DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JÚNIOR, EDGARD BRAGA RODRIGUES JÚNIOR, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, PRESLEY VIRGEM DE ANDRADE e RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE e MARIO COUTO SOARES; - **Engenheiro em Eletrônica** GILMÁRIO DA SILVA DRAGO; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos:** ANDREY JOSÉ PINHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

DA SILVA, LUCAS DE ARAÚJO MELO, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiro Naval** GELSON FERREIRA DA SILVA NETO; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiro Químico** SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO e KEPLER JOSÉ BRAUN GUIMARÃES; - **Engenheira Agrícola** ALESSANDRA DAMASCENO DA SILVA; - **Engenheiros Florestais:** ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de Maio de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 26/05/2021 18:24:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.